



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 04/2020 – Processo nº 07/2020

IMPUGNANTE: STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA / CNPJ 31.761.603/0001-30

A Prefeitura Municipal de Parapuã está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a “contratação de empresa para a aquisição de materiais didáticos e pedagógicos para atendimento aos alunos e professores do Ensino Fundamental Anos Iniciais nas áreas de Língua Portuguesa (competência leitora) e Matemática (competência matemática) que proporcione o desenvolvimento das habilidades e competências avaliadas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), com assessoria pedagógica de implantação realizada por especialistas nas áreas de conhecimento.”

I – DO RELATÓRIO

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA / CNPJ 31.761.603/0001-30**, supostamente interessada em participar do certame acima referenciado, enviou correspondência ao Departamento de Licitações no dia 12 de fevereiro 2020, via e-mail, às 17h25 apresentando impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo o recebimento da impugnação, bem como seja atribuído efeito de recurso (suspensivo). A peça intitulada de Impugnação pretende ver afastada certas exigências do edital em comento

Esse o breve relatório, respondemos de forma objetiva.

1 – A peça enviada pela empresa em questão não deve ser conhecida, eis que intempestiva. Explica-se.

2 – Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão “ATÉ”, a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até o segundo dia útil anterior à abertura conforme item “7 - Até 2 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento



das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”

3 – Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.

4 – Quanto a esse ponto, nada a reparar. Entretanto, a utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado, todavia, dentro do horário de expediente do órgão. Nesse ponto, a empresa impugnante não logrou êxito em atender, pois enviou sua peça às 17h25, portanto, fora do expediente do órgão.

II – DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Parapuã em **NÃO RECONHECER A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa supra citada, por estar intempestiva.

Parapuã/SP, 13 de fevereiro de 2020.



Clóvis Eduardo Militão
Pregoeiro